

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2011 (PDC nº 2.863, de 2010, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.*

**RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**RELATOR AD HOC: Senador PAULO BAUER**

### **I – RELATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional referido.

Esta Comissão é, assim, chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2011 (PDC nº 2.863, de 2010, na origem), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados. Naquela Casa, o acordo foi aprovado pelo Plenário, em 22 de setembro de 2011, após passar também pelo crivo das Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania

Acompanha a proposição a Mensagem nº 209, de 5 de maio de 2010, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos nº 427 (MRE/DAI/DAM IV/DIR II/AFEPA – PAIN-BRAS-GUIA), de 23 de novembro de 2009, do

Ministro de Estado das Relações Exteriores, de cujo texto extraímos a seguinte passagem:

(...) o Acordo estabelece dois regimes especiais para as localidades fronteiriças de Bonfim e Lethem: um aduaneiro, destinado a simplificar o comércio de produtos de subsistência realizado pelos cidadãos residentes nas duas localidades, e outro de transportes, cujo objetivo é regulamentar os serviços de transporte realizados exclusivamente entre as duas cidades.

O acesso de Bonfim a Lethem foi recentemente facilitado com a abertura da Ponte sobre o Rio Tacutu, na fronteira entre os dois países. A integração entre as duas cidades, portanto, tende a ser cada vez maior. Os regimes especiais estabelecidos pelo presente Acordo visam a acompanhar essa realidade, simplificando e disciplinando o consumo para fins de subsistência e a circulação de pessoas e de cargas na região.

Pelo Regime Especial Fronteiriço, mercadorias adquiridas no exterior e destinadas à subsistência das pessoas residentes nas duas cidades serão isentas de impostos de importação e exportação, bem como de registros, licenças ou autorizações, salvo os controles sanitários, fitossanitários, zoosanitários e ambientais.

Já o Regime Especial de Transporte visa a simplificar e harmonizar, exclusivamente entre as localidades de Bonfim e Lethem, a regulamentação relativa ao transporte de carga, ao transporte público coletivo de passageiros, ao transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) e ao transporte de táxis.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental. A proposição foi a mim distribuída em 20 de outubro de 2011.

## II – ANÁLISE

O Acordo em apreço é composto de 22 artigos e um anexo. Ele está relacionado com o compromisso de ambos os governos com o desenvolvimento da região de fronteira, bem como com a melhoria das condições de vida dos habitantes locais. Nesse sentido, a construção da Ponte sobre o Rio Tacutu, na fronteira entre os dois países, é marco importante para o adensamento do relacionamento bilateral e para a vida das pessoas de ambos os países que vivem naquele espaço.

O ato internacional em apreço isenta dos impostos de importação e de exportação mercadorias para subsistência comercializadas, de modo exclusivo, nas localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana). O texto enquadra nas mercadorias isentas artigos de alimentação, limpeza, higiene e cosmética pessoal, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e jornais. Ele estabelece, ainda, que as mercadorias deverão ser destinadas para o consumo pessoal e da unidade familiar, quando não revelem destinação comercial por seu tipo, volume ou quantidade.

O próprio adquirente fará o transporte dos produtos, que poderão ser submetidos à inspeção das autoridades de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário e ambiental.

Em relação ao regime especial de transporte, o tratado estabelece que as Partes deverão simplificar e harmonizar a regulamentação relativa aos transportes de carga, público coletivo de passageiros e de passageiros de caráter ocasional, todos de forma exclusiva entre as cidades referidas. O Anexo I, por sua vez, contém normas relativas às disposições específicas ou operativas que regulam diferentes aspectos do Capítulo II (Regime Especial de Transporte) do Acordo.

### **III – VOTO**

Por todo exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional e legal, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador RANDOLFE RODRIGUES, Relator

Senador PAULO BAUER, Relator *ad hoc*